

A. I. N° - 108970.0511/03-0  
AUTUADO - GODEIRO & FERNANDEZ LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 16.06.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0185-02/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL. MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL; b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas a substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigência subsistente em parte, quanto ao primeiro item, e subsistente, quanto ao segundo item, após análise das provas documentais contidas nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/03, exige o recolhimento do ICMS, no montante de R\$21.259,75, relativo aos exercícios de 1998 a 2002, sendo R\$17.696,95 na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de gasolina, álcool e óleo diesel, e R\$3.562,80, relativo ao ICMS antecipado, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, conforme documentos às fls. 8 a 209 dos autos.

O sujeito passivo, às fls. 212 a 217 do PAF, alega que o levantamento que fundamenta o Auto de Infração contém erros de transcrição de valores que aumentam indevidamente o imposto devido nos anos de 1998 e 1999, conforme a seguir:

1. consideração do estoque final de gasolina, no exercício de 1998, de 42.965,71 litros, quando o correto é de 22.979 litros, como se pode comprovar somando-se os valores registrados nas páginas do LMC de 31/12/98, relativo a gasolina comum – 12.619 litros – e gasolina fórmula – 10.360 litros, o que resulta nas entradas não comprovadas de 3.707 litros e no imposto devido de R\$1.087,47, já somados os valores relativos a diesel e álcool, e
2. consignação de saídas de diesel comum, no dia 24/06/99, de 51.896,30 litros, quando o correto seria 5.186,30 litros. Também no dia 27/07/99, em relação a mesma mercadoria, foi computado o quantitativo de 9.773,88 litros, quando o número correto é 6.773,88 litros, conforme LMC das referidas datas, resultando na ausência de entradas sem documentação fiscal. Assim, o valor do ICMS devido no exercício é de R\$2.253,31, após exclusão do produto diesel.

Por fim, ressalta que não foi possível localizar diversas notas fiscais de compras dos derivados de petróleo, de forma a comprovar a regularidade das operações e a quitação das obrigações fiscais, do que protesta pela juntada posterior de tais provas documentais, como também pede a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que não foram examinados todos os documentos aptos, ou caso contrário o julgue parcialmente procedente. Como prova de suas alegações, anexa documentos às fls. 218 a 220 dos autos.

A autuante, à fl. 229 do PAF, informa que o contribuinte considerou o estoque final da gasolina registrado no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), relativo ao exercício de 1998, enquanto na ação fiscal foi computado o estoque final registrado no Livro Registro de Inventário (fl. 205), conforme procedido em todos os exercícios fiscalizados. Assim, entende que não poderia utilizar em apenas um exercício valores registrados em outro livro fiscal, razão de não acatar este item da defesa.

Quanto ao exercício de 1999, acata inteiramente as quantidades apresentadas às razões de defesa, reconhecendo os erros de digitação, conforme faz prova o LMC (fls. 220 e 224), do que apresenta novo Demonstrativo de Estoque à fl. 225, consoante valores reconhecidos pelo próprio autuado.

Em 09/03/2004, o PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem no sentido de intimar o sujeito passivo, fornecendo-lhe neste ato cópia dos novos elementos, anexados à informação fiscal, às fls. 223 a 228, com indicação do prazo de 10 dias para sobre eles se manifestar, o que não ocorreu, apesar de devidamente intimado neste sentido, consoante fl. 234 do PAF.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto de R\$21.259,75, relativo aos exercícios de 1998 a 2002, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel, decorrente da falta de recolhimento do imposto normal devido pelo fornecedor, responsabilidade por solidariedade, e do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio autuado, devidos nas aquisições desacompanhadas de documentação fiscal.

O sujeito passivo em sua impugnação, às fls. 212 a 217 do PAF, alega a existência de erros na transcrição do estoque final de gasolina, no exercício de 1998, e nas saídas de diesel comum, no exercício de 1999, do que a autuante acata as alegações relativas ao último exercício e rechaça as referentes ao exercício de 1998, sob a justificativa de que na ação fiscal foi computado o estoque final registrado no Livro Registro de Inventário (fl. 205), conforme procedido em todos os exercícios fiscalizados, anexando novos demonstrativos, às fls. 225/226 do PAF, sendo o autuado intimado a se pronunciar sobre os novos documentos anexados à informação fiscal, o que não ocorreu.

Da análise das peças processuais, concordo com a posição adotada pela autuante, acatando as mudanças relativas a exercício de 1999 e repelindo a consideração do estoque final do exercício de 1998, escriturado no LMC, conforme pretensão do contribuinte, uma vez que todos os estoques foram considerados a partir da escrituração do Livro Registro de Inventário, não podendo haver esta exceção só para o exercício de 1998.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$18.602,34, após a redução da infração “01”, relativa ao exercício de 1999, para R\$1.711,07, conforme apurado às fls. 225 a 228 dos autos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 108970.0511/03-0, lavrado contra **GODEIRO & FERNANDEZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.602,34**, sendo R\$7.597,96 corrigido monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.440,18 e 70% sobre R\$6.157,78, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$11.004,38 acrescido das multas de 60% sobre R\$2.122,62 e 70% sobre R\$8.881,76, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR